



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

## RELATÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo SEI nº E-26/005/2251/2019**

EMENTA: ABANDONO DE CARGO – REVELIA - Ocorrência de 10 (dez) faltas consecutivas, sem justificção. Comprovadas as faltas e a existência de *animus abandonandi*, vez que se tornou Revel. A sugestão da Comissão é a pena de demissão”.

A 4ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência o Relatório dos trabalhos, referente processo administrativo disciplinar SEI E-26/005/2251/2019, instaurado para apurar abandono de cargo - 10 (dez) faltas consecutivas, objeto do presente, consoante a Portaria Nº 247 de 08/04/21, publicada no D.O.E.R.J de 10/05/21 e distribuído a este Colegiado, conforme documento SEI (26234404)

### DO FATO

Foi inaugurado o presente por meio do termo de abertura de processo, seguido de formulário de comunicação de faltas, MCF do mês de Fevereiro de 2019, cartão de frequência trimestral – 1º trimestre de 2019, comprovante de envio de e-mail, histórico de frequência, index 15019810

Termo de encerramento de trâmite físico, index 15020073

Despacho a SUPRED/CORED/CGE e termo de juntada. Index 15143381 e 15152919

Certidão. Index 20180484.

Informação, despacho de encaminhamento e minuta da portaria, index 15312859 e 15516548

No âmbito desta Corregedoria foi elaborada a Portaria CGE/SUPRED, após despacho ao Sr. Corregedor Geral do Estado e comprovante de publicação no diário oficial, documentos SEI 15517130 e 17513177.

Cumpridas as formalidades de praxe, foi instaurado o devido processo disciplinar para apurar abandono de cargo, por meio da Portaria nº 247, publicada no D.O.E.R.J de 08/04/21, index 26234404

## **DA INSTRUÇÃO**

Autuação e ata inicial, documentos SEI 20180484 e 20180348

Comprovante de envio de e-mail, certidões, telegramas, minuta e publicações do edital de chamada, documentos SEI 20518125, 20518227, 21232750, 21439123, 23208454, 26233717, 26234404

Termo de Ultimação e Citação, index 23337808

Comprovante de envio de convocação por e-mail, certidão, Publicações dos editais de citação nos diários dos dias 19, 20 e 21 de outubro de 2021 e certidões, documentos SEI 26234539, 26236582, 26237022, 26237844 e 26239492

Declaração de revelia e termo de designação de defensor de ofício, documentos SEI 26326758 e 26327650.

Defesa e despacho de encaminhamento, documentos SEI 26506311 e 26506435.

Termo de conclusão e despacho ao vogal relator, documentos SEI 29020298 e 29021875.

## **DO VOTO**

Assim, mesmo com a ausência da servidora, respeitando aos princípios da Ampla Defesa e Contraditório, o Colegiado expediu os Editais de Chamada e Citação, documento SEI 26234404, porém [REDACTED] não apareceu para explicar suas faltas, vez que se tornou revel.

Da análise dos autos nos permite afirmar a ocorrência do ilícito administrativo de abandono de cargo, pelo cometimento de 10 (dez) faltas consecutivas, inicialmente instaurado inominado, deliberando o Colegiado em indiciar a servidora [REDACTED], **Identidade Funcional [REDACTED], Supervisor Educacional, Vínculo [REDACTED]** por transgressão ao artigo 52, inciso V do Decreto-lei nº 220/75, alterado pela Lei Complementar 85/1996, ao se ausentar do serviço, por dez dias consecutivos, no período de 01/02 a 10/02/2019, de acordo com os documentos constantes no presente processo (index 15019810).

Para que seja caracterizado o ilícito administrativo de abandono de cargo, ora objeto do presente, se faz necessário comprovar dois elementos, o primeiro elemento, o objetivo – a materialidade e o segundo elemento essencial à caracterização do ilícito, o subjetivo, ou seja, *animus abandonandi*, que consiste na vontade livre e consciente do servidor em deixar seu cargo.

O primeiro elemento, o objetivo - a materialidade - encontra-se no documento SEI 15019810, vez que há informação que a servidor não compareceu a Unidade, feita a comunicação de seu abandono do cargo, juntado o cartão de frequência e MCF referente ao período das faltas da servidora [REDACTED]

Já o segundo elemento essencial à caracterização do ilícito - o subjetivo, ou seja, o *animus abandonandi*, que consiste na vontade livre e consciente da servidora em deixar seu cargo, se configurou no momento em que a servidora foi convocada pelo Colegiado e não se interessou para comparecer e justificar sua ausência.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o MS 8.291/DF, referente ao Processo nº 2002/0041936-0, assim se manifestou sobre a questão de abandono de cargo:

***A 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou inassiduidade ao trabalho, impõe-se averiguar o animus específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia." (cf. MS nº 6.952/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, in DJ 02/10/2002).***

Ao analisar a tese defensiva index 26506311 discordo da Ilustre Defensora, pois ao informar que faltou a servidora [REDACTED] a voluntariedade em cometer as faltas, vez que agiu por motivo de força maior e com isso não houve o desinteresse do servidor pelo cargo, não merece ser acolhida em função de não juntar qualquer justificativa no sentido de revelar a razão das faltas cometidas.

Como prova de total desinteresse da servidora, foi feito pelo Colegiado e também pela própria defensora de tentativas de contatos com [REDACTED], sem lograr êxito, o que reforça o afastamento da mesma de seu cargo, pois sequer teve interesse em regularizar sua situação funcional.

Quanto aos dois elementos necessários no processo em questão, estes foram devidamente caracterizados e para desconstituir o delito disciplinar de abandono o servidor deveria comparecer e manifestar seu desejo, comprovar o alegado, fato que não ocorreu, mesmo sendo convocado por vários meios, ou seja, e-mail, telegrama, editais de chamada e citação.

Para tanto, trago as considerações retiradas do Manual de Processo Administrativo Disciplinar/CGU 223, com relação ao tema, que diz:

Parecer PGFN/CJU/CED nº 1.498/2007

“...Nesse diapasão, releva ponderar que, para a caracterização do animus abandonandi, não se exige que o servidor tenha a intenção de abandonar o cargo (o art.138 da Lei nº 8.112, de 1990, apenas faz referência à ausência intencional do servidor, e não abandono (intencional), o que implicaria em caracterizar o abandono do cargo sob o ponto de vista subjetivo do autor. O que se requer é configuração de sua vontade consciente (dolo direto) em ausentar-se do serviço (por mais de trinta dias consecutivos, como visto), ou pelo menos a previsão e assunção do risco de que seu comportamento leve a tal ausência (dolo indireto ou eventual), caracterizando, destarte, o abandono

de cargo do ponto de vista da Administração Pública” (Parecer-PGFN/CJU/CED nº 1.498/2007). Grifei.

Assim devidamente comprovados os dois elementos necessários ao ilícito em questão, comprovando o *animus abandonandi* diante da Revelia do servidor, é que VOTO, s.m.j., no sentido de que seja aplicada a pena de **Demissão** a servidora [REDACTED], **Identidade Funcional** [REDACTED], **Supervisor Educacional, Vínculo** [REDACTED] vez que se ausentou do serviço por 10 (dez) dias consecutivos, sem justa causa, no período de 01 a 10/02/2019 e, assim transgrediu o artigo 52, inciso V, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 220/75, alterado pela Lei Complementar 85/1996, conforme já fundamentado.

### DA CONCLUSÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, concluem os membros da 4ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, à unanimidade, s.m.j., no sentido de que seja aplicada a pena de **Demissão** a servidora [REDACTED], **Identidade Funcional** [REDACTED], **Supervisor Educacional, Vínculo** [REDACTED] vez que se ausentou do serviço por 10 (dez) dias consecutivos, sem justa causa, no período de 01 a 10/02/2019 e, assim transgrediu o artigo 52, inciso V, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 220/75, alterado pela Lei Complementar 85/1996, tudo conforme consta dos autos.

A superior deliberação de Vossa Excelência.

Luis Claudio dos Santos Costa/[REDACTED]

**PRESIDENTE**

Gilsimeri Nunes Castello/[REDACTED]

**VOGAL**

Eduardo Sergio da Costa/[REDACTED]

**VOGAL RELATOR**

Rio de Janeiro, 21 fevereiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Sergio da Costa, Vogal de Comissão**, em 22/02/2022, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Documento assinado eletronicamente por **Luis Claudio dos Santos Costa, Presidente da Comissão**,



em 24/02/2022, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilsimeri Nunes Castello, Vogal de Comissão**, em 02/03/2022, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **29023747** e o código CRC **1008DFD9**.

Referência: Processo nº E-26/005/2251/2019

SEI nº 29023747

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000  
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Gabinete do Secretário

**PARECER N°**  
**PROCESSO N°**  
**INTERESSADO:**

**46/2022/CGE/ASSJUR**  
**E-26/005/2251/2019**

PROCESSO ADMINISTRATIVO  
DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO.  
PROPOSTA DA COMISSÃO PROCESSANTE  
DE APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO.  
REGULARIDADE PROCESSUAL. RESPEITO  
À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.  
DECISÃO PRIVATIVA DO EXMO. SR.  
GOVERNADOR DO ESTADO.

**Ao Ilmo. Sr. Chefe de Gabinete do Controlador-Geral do Estado,**

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica – ASJUR para manifestação sobre o expediente E-26/005/2251/2019, que trata da apuração de dez faltas consecutivas praticadas pela servidora [REDACTED], Identidade Funcional [REDACTED], Supervisor Educacional da FAETEC, Vínculo [REDACTED], no período de 01 a 10/02/2019.

2. Compulsando-se os autos, observam-se os seguintes documentos: “Formulário de Comunicação de Faltas” (15019810), “Cartão de Frequência” Trimestral (15019810), “Mapa de Controle de Frequência” (15019810).

3. O processo administrativo disciplinar foi instaurado pela portaria CGE/CORREG N.º 247 publicada no DOERJ de 26/05/2021(17513177).

4. Designada para condução do feito a 4ª COPIA, colacionam-se as seguintes tentativas de intimação da referida servidora:

- E-mail enviado à servidora solicitando comparecimento para prestar esclarecimentos (20518125);
- Certidão de Contato Telefônico (20518227)
- E-mails de Contato (21232750); (21439123)
- Telegrama (23208454)
- Termo de Ultimação e Citação (23337808);

5. Em consequência do não comparecimento após as diversas tentativas de intimação, foi decretada sua revelia, conforme despacho (26326758).

6. Designada a defensora de ofício (26327650), esta apresentou defesa (26506311) pugnando pelo arquivamento do PAD.

7. Finda a instrução do PAD, a 4ª COPIA (29023747), manifestou entendimento por unanimidade no sentido de que seja aplicada a pena de Demissão à servidora [REDACTED], Identidade Funcional [REDACTED], Supervisor Educacional, Vínculo [REDACTED], vez que se ausentou do

serviço por 10 (dez) dias consecutivos, sem justa causa, no período de 01 a 10/02/2019 e, assim transgrediu o artigo 52, inciso V, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 220/75, alterado pela Lei Complementar 85/1996, conforme já fundamentado.

8. Considerando a pena de Demissão sugerida pela 4ª COPIA, o Sr. Corregedor Geral do Estado, no despacho (30102240), sugeriu o encaminhamento do presente feito a esta Assessoria Jurídica para fins de verificação de sua juridicidade.

9. Por fim, o processo foi submetido à análise desta Assessoria Jurídica por meio do despacho (30167904).

10. Feito o relatório, passa-se à análise.

## **II - MANIFESTAÇÃO**

11. Em primeiro lugar, assenta-se o escopo desta manifestação. Conforme registrado na **Promoção/CORREGEDORIA/JASC nº 07/2018** “a atribuição legal da Assessoria Jurídica é a de proceder ao controle de legalidade, e não a de valorar os fatos apurados pela Comissão para definir o dever funcional que teria sido descumprido e, assim, identificar os dispositivos legais violados, o que consiste em tarefa inerente ao próprio trabalho de correição”.<sup>1</sup>

12. Portanto, a presente manifestação leva em conta aspectos de juridicidade do expediente, sobretudo quanto ao respeito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB/88), não se substituindo ao gestor quando este avalia o mérito da decisão.<sup>2</sup>

13. Dito isso, em juízo de legalidade, não parece haver óbices ao expediente ora analisado, considerando que o mesmo atendeu às formalidades de estilo, bem assim aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório.

14. Da análise dos autos, verifica-se que o servidor indiciado foi devidamente informado quando da instauração do PAD (1529740), oportunidade em que tomou conhecimento das circunstâncias fáticas que o ensejaram, sendo intimado pela comissão para prestar depoimento pessoal (20518125).

15. Só após seu não comparecimento após diversas tentativas de intimação (20518227, 21232750, 21439123, 23208454 e 23337808), foi decretada sua revelia (26326758) e nomeado seu defensor de ofício. A manifestação defensiva foi apresentada no indexador 26506311 e suas razões foram consideradas na decisão da Comissão (29023747).

16. Faz-se importante consignar que a defesa técnica por advogado não é essencial à validade do processo administrativo disciplinar, conforme disposto na Súmula Vinculante nº. 05 do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>.

17. Sobre a capitulação da decisão, não compete a esta Assessoria Jurídica avaliar o mérito da decisão da Comissão Processante. O art. 52, V, do Decreto-Lei nº. 220/1975 é claro ao determinar a demissão ao caso de abandono de cargo<sup>4</sup>, o que se constata pela sequência de 10 dias de faltas consecutivas.

18. O ilícito, contudo, congrega a avaliação de dois aspectos: o objetivo (a ausência do serviço) e o subjetivo (*animus abandonandi*).

19. Em relação ao primeiro aspecto os elementos dos autos explicitam a sua ocorrência. Quanto ao segundo, em que pesem as razões apresentadas pela defesa, à luz do precedente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,<sup>5</sup> somente na hipótese de a Administração Pública ter gerado a legítima expectativa no servidor ausente de não incorrer em faltas (ex: licença sem vencimentos, férias), estaria ausente o dolo para configuração do abandono de cargo.

20. Considerando o entendimento da autoridade competente, a situação narrada no presente expediente não estaria albergada por este entendimento. Assim, não parece haver alternativa à sanção de demissão. Isso porque, de acordo com os autos, o servidor se ausentou do cargo por 10 dias consecutivos.

21. Em verdade, a demissão sequer representará mudança substancial do quadro fático do servidor: (i) a Administração Pública já não contabiliza a força de trabalho do agente em sua operacionalização diária; e (ii) o servidor não tem qualquer expectativa (legítima) de auferir a remuneração do cargo que não exerce há anos.

## **II.I - DO EXAME DA EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO**

22. O tema da prescrição para a punição da infração disciplinar de abandono de cargo foi enfrentado no Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV<sup>6</sup>, tendo o entendimento assentado na PGE sido consolidado no Visto do Ilmo. Subprocurador-Geral do Estado Flávio de Araújo Willeman nos seguintes termos:

- a) O prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ;
- b) O termo inicial da contagem da prescrição é a prática do ilícito a ser punido, nos termos do art. 57 §2º do Decreto-Lei nº 220/75, afastado a contagem a partir do seu conhecimento referida no Decreto nº 2.479/79, tendo em vista que o regulamento extrapolou os termos do Estatuto dos Servidores;
- c) O abandono do cargo é infração instantânea, conforme jurisprudência do e. STJ, considerando-se praticado o ilícito funcional quando completados os 10 dias de faltas injustificadas, iniciando-se contagem do prazo trienal no dia seguinte aos 10 dias de faltas;
- d) O art. 57 §2º do Decreto-Lei nº 220/75 é norma especial e afasta a aplicação da norma processual geral prevista na Lei estadual nº 5.429/2009, na forma do seu art. 75, de forma que há apenas uma única acusação de interrupção do prazo prescricional, sendo essa a publicação do ato de instauração do inquérito administrativo, em que se procedimentaliza a inequívoca apuração do fato, com observância do devido processo legal e contraditório, sendo habitualmente realizada por meio dos processos disciplinares, a saber, processo administrativo disciplinar stricto sensu ou a sindicância punitiva, nos moldes do art. 57 §2º do Decreto-Lei nº 220/75 e do art. 303 §2º do Decreto nº 2.479/79, e
- e) Reconhecida no processo disciplinar a prescrição da pretensão punitiva estatal, a vacância do cargo poderá ser efetivada por meio da exoneração ex officio prevista no art. 16, §único, item 2, do Decreto-Lei estadual nº 220/75, devendo-se, no entanto, ser verificado a regularidade do processo no tocante ao devido processo legal, vez que se impõe a observância do direito ao contraditório do servidor em atenção ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

23. Conforme depreende-se do exame dos autos, as 10 faltas consecutivas se deram no período de 01/02/2019 a 10/02/2019, enquanto o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria publicada no DOERJ de 26/05/2021.

24. Ora, de pronto, verifica-se que não resta identificada a ocorrência da prescrição, haja vista que a inoccorrência da fluência do prazo prescricional de três anos. Afinal, sua fluência teve início no dia seguinte aos 10 dias de faltas (11/02/2019), tendo sido interrompida quando da instauração do processo disciplinar em 26/05/2021.

## **III – CONCLUSÃO**

25. Diante de todo o exposto, não se vislumbram vícios de ordem formal a recair sobre o processo administrativo disciplinar, havendo sido respeitados o devido processo legal, o contraditório e o direito à ampla defesa.

26. Sugere-se o encaminhamento do presente ao Exmo. Sr. Governador do Estado, a quem cabe a decisão final sobre a aplicação da pena de demissão sugerida pela Comissão Processante, na forma do disposto no art. 56, I, do Decreto-Lei nº 220/75<sup>7</sup>, sendo certo que esta não vincula-se às conclusões do relatório da Comissão Processante (art. 74, §1º, do Decreto-Lei nº 220/75)<sup>8</sup>.

27. No mais, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, questionamentos sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CGE, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica, política ou administrativa.

28. Nessas condições, nos termos do art. 19, §1º, do Decreto nº. 31.896/2002,<sup>9</sup> conclui-se pela juridicidade do presente expediente, sendo possível o pronto encaminhamento à consideração do Exmo. Sr. Governador do Estado.

**GABRIEL PACHECO AVILA**



**Procurador do Estado do Rio de Janeiro**  
**Assessor Jurídico Chefe da ASJUR/CGE**  
**ID Funcional:** [REDACTED]

1Essa conclusão é robustecida pela recente revogação da Orientação Administrativa PGE nº 12.

2 “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

3Súmula Vinculante 5 - Processo administrativo - A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

4Art. 52 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

V - abandono de cargo;

5Processo Nº: 0246491-20.2016.8.19.0001- Vigésima Quinta Câmara Cível- [REDACTED]

6SEI E-08/008/2224/2015

7Art. 56 - São competentes para aplicação de penas disciplinares:

I - o Governador, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

8Art. 74 - Recebido o processo, o Secretário de Estado de Administração proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias, ou o submeterá, no prazo de 8 (oito) dias, ao Governador do Estado, para que julgue nos 20 (vinte) dias seguintes ao seu recebimento.

§ 1º - A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando, todavia, vinculada às conclusões do relatório.

§ 2º - Se a autoridade julgadora entender que os fatos não foram apurados devidamente, determinará o reexame do inquérito pelo órgão competente.

9 “Art. 19 – Incumbe aos Secretários de Estado e aos titulares dos demais órgãos diretamente subordinados ao governador do Estado oferecer a exame final do Gabinete Civil, na forma da Legislação vigente, os atos de natureza não normativa que requeiram aprovação ou autorização do Governador de Estado.

§ 1º - os atos de natureza não normativa constituirão processo no órgão proponente e somente serão recebidos quando acompanhados de parecer conclusivo de seu órgão de assessoramento jurídico, quanto à Constitucionalidade e à juridicidade, e deverão obrigatoriamente ser instruídos com a minuta do ato, a legislação citada, a exposição de motivos, as notas explicativas e as justificativas e demais documentos necessários a sua edição”.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Pacheco Avila, Procurador(a) do Estado**, em 24/03/2022, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **30294365** e o código CRC **C3546AFB**.

Referência: Processo nº E-26/005/2251/2019

SEI nº 30294365